



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000846-77.2013.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Claro S/A

Advogados : Ticiania Souza Silva Brito (OAB/PB 16.963).

Apelada : Maria de Fátima Marques Luna

Advogados : Joacil Freire da Silva (OAB/PB 5.571).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — RESTRIÇÃO CADASTRAL INDEVIDA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS — PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO — INÉRCIA — RECURSO NÃO CONHECIDO.

— “*Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)*”

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Claro S/A** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 132/136), nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada por **Maria de Fátima Marques Luna**, que julgou **procedente** o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), devendo, ainda, a demandada proceder à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, bem como condenou a promovida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 146/153), afirma que a parte recorrida usufruiu dos serviços disponibilizados no endereço contratual, ou emprestou seus dados para terceiro que o fizesse. Requer a reforma da sentença pra julgar totalmente improcedente o pedido. Por fim, afirma que o valor da indenização é exarcebado, pelo que requer, alternativamente, sua minoração.

Contrarrazões às fls.159/163.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal, porquanto ausente interesse que justifique a sua intervenção (fls. 168/169).

Às fls.177/177v. foi determinada a regularização da representação da subscritora do recurso apelatório, sob pena de não conhecimento. Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 179.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante no substabelecimento de fl. 126v. é escaneada, não se tratando de um documento original.

Todavia, em que pese a abertura de prazo para a juntada da procuração/substabelecimento (fls. 177/177v.), segundo orientação do art. 76 do NCPC, o recorrente permaneceu inerte não sendo ratificado o apelo de fls. 146/153.

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. Mas, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR